<u>Tradução</u> C-394/20 – 1

Processo C-394/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de agosto de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Düsseldorf (Tribunal Tributário de Dusseldorfia, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

20 de julho de 2020

Recorrente:

XY

Recorrido:

Finanzamt V

[Omissis]

FINANZGERICHT DÜSSELDORF

[Omissis]

DESPACHO

no processo

XY

- Impugnante -

[Omissis]

contra Finanzamt V

[omissis]

- demandado -

relativo ao pagamento de

imposto sucessório

A 4.ª Secção [omissis]

[Omissis]

Decidiu em 20 de julho de 2020:

A instância é suspensa.

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

Devem os artigos 63.°, n.° 1, e 65.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ser interpretados no sentido de que se opõem ao regime jurídico do imposto sucessório de um Estado-Membro que, relativamente ao cálculo daquele imposto, prevê que, no caso de transmissão de terrenos situados nesse Estado-Membro, o valor da isenção aplicável à matéria coletável do imposto, se o autor da sucessão, à data da sua morte, e o herdeiro, nessa mesma data, tiverem o seu domicílio ou residência habitual noutro Estado-Membro, é inferior ao valor da isenção que se aplicaria se pelo menos um deles tivesse nessa data o seu domicílio ou residência habitual no primeiro daqueles Estados-Membros?

Devem os artigos 63.°, n.° 1, e 65.° TFUE ser interpretados no sentido de que de que se opõem ao regime jurídico do imposto sucessório de um Estado-Membro que, relativamente ao cálculo daquele imposto, prevê que as obrigações decorrentes do cumprimento da legítima no caso de transmissão de terrenos situados no território nacional não são dedutíveis se o autor da sucessão, à data da sua morte, e o herdeiro, nessa mesma data, tiverem o seu domicílio ou residência habitual noutro Estado-Membro, ao passo que essas obrigações seriam integralmente dedutíveis ao valor dos bens transmitidos a título de herança se, pelo menos um deles, na data da morte do autor da sucessão, tivesse o seu domicílio ou residência habitual no primeiro daqueles Estados-Membros?

Esta decisão é irrecorrível.

Fundamentos:

I.

1. A impugnante é uma nacional austríaca e reside desde 2014 na Áustria. É filha do de cujus E, que era nacional austríaco e residia na Áustria.

- 2. O de cujus era proprietário de três imóveis edificados na cidade de F e de um terreno não edificado na cidade de G.
- 3. O de cujus instituiu por testamento a impugnante como sua única herdeira. A favor de sua mulher, Ef, e do seu filho, S, instituiu apenas uma obrigação pecuniária a cargo da herdeira. O de cujus faleceu na Áustria em 12 de agosto de 2018.
- 4. A impugnante obrigou-se por contrato sucessório sobre a legítima, após o falecimento do de cujus e como sua herdeira única, a pagar a Ef e a S, a título da legítima respetiva, os montantes de 1 700 000 euros e 2 850 000 euros. Na sua declaração de imposto sucessório entregue ao Finanzamt (Serviço de Finanças) requereu a dedução de 43 % dos encargos respeitantes às legítimas, como obrigações da herança, no montante total de 1 956 500 euros, ao valor da sua aquisição *mortis causa*. Chegou a este montante a partir do valor proporcional dos bens imóveis que lhe foram deixados em herança sujeitos a imposto na Alemanha, que declarou por um montante de 4 970 000 euros e correspondentes a 43 % o valor da totalidade do património que herdou, no valor total de 11 592 598,10 euros. O valor do património não sujeito a imposto sucessório na Alemanha (capital financeiro e um terreno m Espanha), foi declarado pela autora pelo valor de 6 622 598,10 euros.
- 5. O Finanzamt, demandado, liquidou à impugnante o montante de 642 333 euros de imposto sucessório. Para esse efeito, aplicou o imposto sucessório apenas aos imóveis situados na Alemanha. O Finanzamt recusou a dedução do valor das legítimas como encargos da herança, pelo facto de estes não terem relação económica com os referidos imóveis. Além disso, o Finanzamt em vez de aplicar na liquidação do imposto sucessório o valor isento de imposto aplicável aos filhos de 400 000 euros previsto no § 16, n.º 1, ponto 2, da Erbschaftsteuer- und Schenkungsteuergesetzes [Lei do Imposto sobre Sucessões e Doações (ErbStG)], reduziu esse valor em 228 511 euros, fixando o valor da isenção em de 171 489 euros, nos termos do § 16, n.º 2, da ErbStG.
- 6. Na sua impugnação, a impugnante pede a redução do imposto sucessório para 227 181 euros, alegando ter direito à aplicação integral do valor de isenção de 400 000 euros previsto no § 16, n.° 1, ponto 2, da ErbStG. Segundo a demandante, o n.° 2 do § 16 da ErbStG é contrário ao direito da União; segundo a demandante, é também contrário ao direito da União o facto de não lhe ser permitida a dedução, pelo menos proporcional, da obrigação do pagamento das legítimas como encargo da herança, pelo montante que declarou de 1 956 500 euros.
- 7. O Finanzamt alega que, nos termos do n.º 2 do § 16 da ErbStG, o montante isento previsto no n.º 1 do § 16 deve ser parcialmente reduzido. Em virtude do § 10, n.º 6, segunda frase, da ErbStG os valores correspondentes às legítimas a pagar pela autora não podem ser deduzidos, porque não têm uma relação económica direta com os bens patrimoniais pertencentes à herança.

II.

- 8 São relevantes para a decisão prejudicial as seguintes disposições da Erbschaftsteuer- und Schenkungsteuergesetzes [Lei alemã do Imposto sobre Sucessões e Doações (ErbStG)], na versão do Aviso de 27 de fevereiro de 1997 [omissis], alterado, por último, pelo artigo 4.º da Lei de 23 de junho de 2017:
- 9. § 1 Atos sujeitos a imposto
 - (1) Estão sujeitos a imposto sobre sucessões (e doações):
 - 1. as transmissões *mortis causa*;
 - 2. as doações inter vivos;

[...]

10. § 2 Sujeição pessoal

- (1) A obrigação tributária constitui-se:
- 1. nos casos do § 1, n.ºs 1 a 3, se o autor da sucessão à data da sua morte, o doador no momento da realização da doação, ou o beneficiário, no momento da constituição da obrigação tributária (§ 9), for residente na Alemanha, relativamente à totalidade do património transmitido (obrigação tributária ilimitada). Consideram-se residentes na Alemanha:
 - a) as pessoas singulares que tenham domicílio na Alemanha ou aí residam habitualmente,
 - b) nacionais alemães que, não tendo domicílio na Alemanha, não residam permanentemente no estrangeiro há mais de cinco anos,

[...]

3. Em todos os outros casos, relativamente aos bens transmitidos que se considerem situados na Alemanha, no sentido do § 121 da Bewertungsgesetzes [Lei de Avaliação Fiscal] (obrigação tributária limitada).

[...]

11. § 3 Transmissão *mortis causa*

- (1) Considera-se transmissão mortis causa:
- 1. a transmissão a título de herança [...], a título de legado [...], ou com base na reclamação do direito à legítima (§§ 2303 e segs. do Código Civil);

12. § 9 Constituição da obrigação tributária

- (1) A obrigação tributária constitui-se:
- 1. no caso de transmissão *mortis causa*, no momento da morte do autor da sucessão [...]

13. § 10 Transmissão sujeita a imposto

- (1) Considera-se transmissão sujeita a imposto o incremento patrimonial do beneficiário, desde que não isento [...] Nos casos previstos no § 3 considera-se incremento patrimonial o montante resultante [...] do valor da totalidade da massa hereditária sujeita a imposto nos termos da presente lei, após dedução das obrigações da herança passíveis de dedução previstas nos n.ºs 3 a 9 [...]
- (5) São dedutíveis ao valor da transmissão, se o contrário não resultar dos n.ºs 6 a 9, as seguintes obrigações da herança:
- 1. as dívidas do autor da sucessão [...];
- 2. as obrigações resultantes de legados, de encargos hereditários, de legítimas reclamadas e dos direitos hereditários dos filhos fora do casamento [...]
- (6) Não são dedutíveis as dívidas e encargos economicamente ligados aos bens do património que não estão sujeitos a imposto nos termos da presente lei. Se a sujeição a imposto for limitada a determinados bens do património (§ 2, n.° 1, ponto 3 [...]), só são dedutíveis as dívidas e encargos a eles economicamente ligados.

14. § 15 Classes do imposto

(1) Existem as seguintes 3 classes do imposto, consoante a relação do beneficiário com o autor da sucessão ou o doador:

Classe I:

- 1. cônjuge e companheiro,
- 2. filhos e adotados, [...]

15. § 16 Montantes isentos

- (1) Ficam isentas, em caso de obrigação tributária ilimitada (§ 2, n.° 1, ponto 1 e n.° 3), as aquisições
- 1. pelo cônjuge e companheiro, até 500 000 euros;
- 2. pelos filhos, no sentido do imposto da classe I, n.º 2, e pelos filhos de filhos já falecidos no sentido da classe I, n.º 2, até 400 000 euros;

[...]

- (2) No caso de obrigação tributária limitada (§ 2, n.º 1, ponto 3) o montante isento é reduzido de um montante proporcional. Esse montante corresponde à relação entre a soma do valor do património adquirido no mesmo momento não abrangido pela obrigação tributária limitada com o valor das vantagens patrimoniais não abrangidas pela obrigação tributária limitada obtidas pela mesma pessoa nos últimos dez anos, por um lado, e o valor da totalidade do património herdado pela mesma pessoa nos últimos dez anos. As heranças mais antigas contam pelo seu valor original.
- 16. § 37 Aplicação da Lei

[...]

- (14) [...] Os n.ºs 1 e 2 do § 16, na versão em vigor em 25 de junho de 2017, são aplicáveis às aquisições sujeitas a imposto após 24 de junho de 2017.
- 17. É ainda relevante a seguinte norma da Lei das Avaliações (BewG) na versão do Aviso de 1 de fevereiro de 1991 [omissis], alterado por último pelo artigo 2 da Lei de 4 de novembro de 2016 [omissis]:
 - §121 Património situado na Alemanha

Considera-se património situado na Alemanha:

- 1. os terrenos agrícolas e florestais;
- 2. os imóveis situados na Alemanha; [...]
- 18. Do ponto de vista do direito civil são ainda relevantes as seguintes normas do Allgemeinen bürgerlichen Gesetzbuchs für die gesamten deutschen Erbländer der Österreichischen Monarchie [Código Civil de todos os territórios alemães da monarquia austríaca (ABGB)] [omissis], alterado por último pelo artigo 6.° da Lei federal publicada em 13 de novembro de 20):
- 19. § 756.

A legítima é a parte do valor do património do de cujus que deve ser atribuída aos herdeiros legitimários.

20. § 757.

Herdeiros legitimários são os filhos, o cônjuge ou companheiro registado do de cujus.

21. § 759.

A legítima de cada herdeiro legitimário corresponde a metade da herança que lhe caberia na sucessão legal.

- 22. §761.
 - (1) A legítima deve ser satisfeita em dinheiro [...]
- 23. § 764.
 - (1) A legítima é paga a partir da massa hereditária pelos herdeiros [...]
- 24. § 765.
 - (1) Os herdeiros legitimários adquirem o direito à legítima para si e para os seus herdeiros com a morte do de cujus.
 - (2) Os herdeiros legitimários só podem reclamar o seu direito ao pagamento da legítima dentro do ano posterior à morte do de cujus.
- 25. § 778.
 - (1) A pedido dos herdeiros legitimários, para cálculo da legítima, o património hereditário deve ser rigorosamente descrito e avaliado.
 - (2) A avaliação é feita à data da morte do de cujus. Os herdeiros legitimários têm direito aos juros de mora legais até ao cumprimento da legítima.
- 26. São ainda relevantes as seguintes normas do Código Civil alemão (BGB), na versão do Aviso de 2 de janeiro de 2002 [omissis]:
- 27. § 2303 herdeiros legitimários; valor da legítima
 - (1) Se um descendente do de cujos for excluído da sucessão por disposição testamentária, pode reclamar do herdeiro o pagamento da legítima. A legítima corresponde a metade do valor da quota hereditária legal [...]
- 28. § 2311 valor da herança
 - (1) A legítima é determinada com base nos bens da massa hereditária e respetivo valor à data da abertura da herança [...]
 - (2) O valor da herança é determinado por avaliação. A avaliação que tenha sido feita pelo de cujus não é aplicável.

III.

29. A Secção suspende a impugnação nela pendente [omissis] e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), nos termos do artigo 267.°, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) as

- questões formuladas na parte decisória para decisão prejudicial. A decisão sobre a impugnação depende da resposta a estas questões.
- 30. Esta Secção tem dúvidas sobre se o § 16, n.º 2, da ErbStG é compatível com o artigo 63.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 65.º, TFUE.
- 31. O legislador alemão, em reação ao Acórdão do TJUE de 8 de junho de 2016 no processo C-479/14 (ECLI:EU:C:2016:412), introduziu um novo regime no § 16, n.° 2. Segundo este novo regime, no caso de aquisições relativamente às quais se tenha constituído o imposto após 24 de Junho de 2017 (§ 37, n.° 14, da ErbStG), a isenção prevista no § 16, n.° 1, da ErbStG deve ser reduzido de um montante calculado nos termos do § 16, n.° 2, segunda e terceira frases, da ErbStG.
- Esta Secção tem dúvidas de que este novo regime possa ser compatibilizado com os artigos 63.º e 65.º TFUE, tal como interpretados pelo TJUE. O TJUE já decidiu que o desfavorecimento do adquirente através do valor menos elevado da isenção, à época de apenas 2 000 euros, previsto no § 16, n.º 2, da ErbStG na versão do artigo 1.° da Gesetz zur Reform des Erbschaftsteuer- und Bewertungsrechts [Lei de Reforma do Imposto sobre Sucessões e da Lei de Avaliação de Bens], de 24 de dezembro de 2008 ((Bundesgesetzblatt I, p. 3018) no caso de obrigação tributária limitada (§ 2, n.° 1, ponto 3 da ErbStG) não pode ser justificada pela necessidade de preservar a coerência do sistema fiscal alemão (Acórdão do TJUE de 17 de outubro de 2013, C-181/12 ECLI:EU:C:2013:662, n.º 61). Além disso, numa ação de incumprimento do Tratado respeitante à antiga versão do § 16, n.º 2, da ErbStG, o TJUE decidiu que não existe nenhuma justificação para tratar de forma diferente as aquisições no caso de obrigações tributárias ilimitadas e limitadas 4 de setembro (Acórdão TJUE de de 2014, 2014 C-211/13 ECLI:EU:C:2014:2148, n. os 49 e segs.). Além disso o advogado-geral P. Mengozzi alegou nos n. os 84 e seguintes das suas conclusões proferidas em 12 de junho de 2013 no processo C-181/12 (ECLI:EU:C:2013:384) que a isenção do § 16, n.° 1, ponto 1, da ErbStG deve ser concedida sem redução ao adquirente no caso de obrigação tributária limitada. O advogado-geral P. Mengozzi recusou a redução dessa isenção, embora, segundo as explicações do tribunal de reenvio no n. 16 da decisão de reenvio de 2 de abril de 2012 que deu origem ao processo C-181/12, tenha sido ponderada a concessão de uma isenção na proporção de 62 %.
- 33. Esta Secção tem também dúvidas de que o § 10, n.º 6, segunda frase, da ErbStG seja compatível com o artigo 63.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 65.º TFUE.
- 34. No caso em apreço estamos perante um caso de obrigação tributária limitada, porque, na data da morte do autor da sucessão, nem este nem a impugnante tinham o seu domicílio ou residiam habitualmente na Alemanha (§ 2, n.º 1, ponto 3, primeira frase da ErbStG). O Finanzamt sujeito a imposto apenas o património situado na Alemanha (§ 121, ponto 2, da BewG).

- 35. O § 10, n.º 6, segunda frase, da ErbStG tem como consequência, no caso em litígio, que a impugnante não possa deduzir do valor da sua aquisição *mortis causa*, a título de obrigações da herança, nos termos do § 10, n.º 5, ponto 2, da ErbStG, as obrigações que teve de cumprir relativamente às legítimas da sua mãe e do seu irmão. Pois nos termos do § 10, n.º 6, segunda frase, da ErbStG, nos casos de obrigação tributária limitada, em que a tributação incide apenas sobre determinados elementos do património (§ 2, n.º 1, ponto 3 da ErbStG), apenas as dívidas e encargos a eles economicamente ligados são dedutíveis.
- 36. Segundo a jurisprudência do Bundesfinanzhof alemão (BFH) apenas existe a ligação económica prevista no § 10, n.º 6, primeira e segunda frases, da ErbStG se as obrigações ou encargos puderem ser imputados a determinados bens da herança. O cálculo da legítima com base no valor da herança (§ 2311 BGB) não constitui uma ligação económica neste sentido, mas apenas uma ligação jurídica da obrigação de pagar a legítima aos elementos do património hereditário [omissis].
- 37. Na opinião desta Secção, o mesmo se aplica no caso em apreço, ao direito à legítima da mãe e do irmão da impugnante previsto no direito austríaco. Estes direitos também não podem ser imputados a determinados elementos do património hereditário. Além disso, segundo o § 756 do ABGB, a legítima é apenas uma fração do valor do património do de cujus que deve ser atribuída aos herdeiros legitimários. Segundo o § 759 do ABGB, a legítima do herdeiro legitimário corresponde a metade do que lhe caberia na sucessão legal. Segundo o § 761, n.º 1, primeira frase, do ABGB, a legítima deve ser paga em dinheiro.
- 38. O § 10, n.º 6, segunda frase da ErbStG conduz assim, neste caso, a que a impugnante não possa sequer deduzir um montante parcial do valor que teve de pagar a título de legítima a sua mãe e ao seu irmão como dívida da herança, nos termos do § 10, n.º 5, ponto 2, da ErbStG. Se o autor da sucessão ou a impugnante tivessem, à data da morte daquele, domicílio ou residência habitual na Alemanha existiria uma obrigação tributária ilimitada (§ 2, n.º 1, segunda frase, alínea a) da ErbStG) e a impugnante poderia deduzir ilimitadamente ao valor da sua aquisição mortis causa as legítimas da sua mãe e do seu irmão como obrigações da herança, nos termos do § 10, n.º 5, ponto 2, da ErbStG.
- 39. Na opinião desta Secção é duvidoso que este tratamento diferenciado das pessoas que residem na Alemanha relativamente às que não residem na Alemanha no § 10, n.º 6, segunda frase, da ErbStG possa ser compatibilizado com o artigo 63.º, em conjugação com o artigo 65.º TFUE. O TJUE já decidiu, relativamente a heranças, que entre as medidas proibidas pelo artigo 63.º TFUE, por serem restrições aos movimentos de capitais, se incluem as que têm por efeito diminuir o valor da sucessão de um residente num Estado- Membro que não seja o Estado em cujo território se encontram os bens sujeitos a tributação nesse Estado em virtude da transmissão *mortis causa* (Acórdãos do TJUE de 23 de fevereiro de 2006, C-513/03, ECLI:EU:C:2006:131, n.º 44; de 17 de outubro de 2013, C-181/12, ECLI:EU:C:2013:662, n.º 23, e de 26 de maio de 2016, C-244/15,

ECLI:EU:C:2016:359 n.° 28). Segundo esta jurisprudência, não é permitido tratar de forma diferente, do ponto de vista da tributação, a herança de uma pessoa que à data da sua morte era residente na Alemanha e a herança das pessoas que nessa data eram residentes no estrangeiro, através, por exemplo, de disposições sobre a limitação da dedutibilidade das obrigações da herança (Acórdãos do TJUE de 11 de dezembro de 2003, C-364/01, ECLI:EU:C:2003:665, n.° 76; de 11 de setembro de 2008, C-11/07, ECLI:EU:C:2008:489, n.° 46; de 11 de setembro de 2008, C-43/07, ECLI:EU:C:2008:490, n.° 38).

